

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CSPDS

Parecer n.º 10 de 23 de Agosto de 2023.

Projeto de Lei n.º 113/2023 de 21 de Agosto de 2023.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “Dispõe sobre o serviço de *Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Ubá*, e dá outras providências”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 43 do Regimento Interno que relata:

“Art. 43. Compete à Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - política de saúde;
- II - ações e serviços de saúde pública;
- III - política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
- IV - política de saneamento básico;
- V - políticas relacionadas à prevenção de drogas e recuperação de dependentes químicos;
- VI – políticas voltadas aos portadores de deficiência física;
- VII – controle de zoonoses e direitos dos animais”.

### Fundamentação

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 227, é dito que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

(...)

*§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

(...)

*IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;*

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069), é dito em seu art. 19 que:

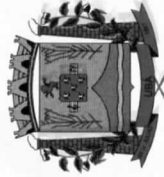
*“Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*

*§1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de*

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.*

*§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária*

*(...)"*

Este relator começa este parecer mencionando a mensagem nº 84, que veio anexa ao Projeto de Lei nº 113/2023. De acordo com a mensagem, o acolhimento é uma medida de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem. Esta medida é EXCEPCIONAL e PROVISÓRIA, e não deve ultrapassar 18 meses. Existem três modalidades de acolhimento sendo que o acolhimento em família é uma dessas modalidades.

Nessa modalidade a criança ou adolescente é cuidada TEMPORARIAMENTE por uma outra família: A família acolhedora. Essa família, durante o período de acolhimento, assume TODOS os cuidados e a proteção da criança e/ou adolescente.

Também de acordo com a mensagem nº 84, estas famílias serão selecionadas, preparadas e acompanhadas por uma equipe de profissionais para receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, até que possam retornar para sua família de origem ou, quando isso não é possível, ser encaminhadas para adoção.

Falando agora, em específico sobre o Projeto de Lei nº 113/2023, este relator citará alguns pontos dos quais acha importante que sejam constados neste parecer:

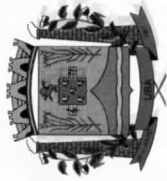
- É dito no art 3º que "O serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos residentes no município de Ubá, que receberam medida protetiva de acolhimento (...)"

- De acordo com o art. 4º, "o serviço atenderá crianças e adolescentes de Ubá que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física,

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação do juiz”.

- O acolhimento da família será sempre provisório e definido à partir das especificidades do histórico da criança ou do adolescente, sendo necessário novo estudo de caso e avaliação da necessidade de manutenção do acolhido a cada 06 (seis) meses.

- A gestão do programa Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social e sua execução se dará diretamente pelo Poder Público Municipal, ou por intermédio de parcerias estabelecidas entre o Município de Ubá e entidades governamentais ou não governamentais, tendo como parceiros: Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e outros.

- Em relação a equipe que fará parte do Programa Família Acolhedora, no art. 12 é mencionado que serão: Coordenador-Geral de Atendimento; Assistente Social; Psicólogo

- E quais seriam os requisitos para uma família conseguir participar do Programa Família Acolhedora? No art. 15 do Projeto são mencionados: Residir no município há mais de dois anos sendo vedado a mudança para outra cidade enquanto estiver participando do programa; ser maior de vinte e um anos, mantendo uma diferença mínima para a criança ou adolescente de pelo menos dezesseis anos; apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental; não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias, entre outros.

Importante mencionar que a inscrição das famílias se fará de forma gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, cuja disponibilização será divulgada nos veículos de comunicação sendo que o edital ou aviso será publicado no Diário Oficial do Município.

- A escolha das famílias se dará por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe multidisciplinar do Programa Família Acolhedora. O Programa, à princípio, atenderá 15 crianças e adolescentes de acordo com a disponibilidade orçamentária, podendo este número ser alterado conforme necessidade do serviço.

- Em relação aos valores que serão repassados às famílias acolhedoras, no art. 26 é mencionado uma bolsa mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais). No caso da criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor será de 1/2 (uma e meia) bolsa auxílio. A bolsa será paga por meio de transferência em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, este relator destaca o art. 31 e o art. 32 que mencionam que o município de Ubá por intermédio de sua Secretaria municipal de Desenvolvimento Social, fica autorizado a desenvolver atividades complementares, diretamente ou por intermédio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais, relativas ao Programa Família Acolhedora. Além disto, o município poderá subsidiar custos para a formação continuada das equipes multidisciplinares do Programa Família Acolhedora.

## Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 113/2023.

Ubá, 23 de Agosto de 2023.

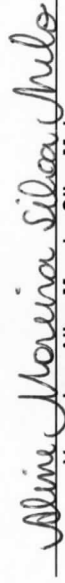
  
\_\_\_\_\_  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
RELATOR

## MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: MAIORIA

Em: 23 / 08 / 23

  
\_\_\_\_\_  
Vereadora Aline Moreira Silva Melo  
Presidente da CSPDS